



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125209-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, são agravados CUMBICA FACTORING MERCANTIL LTDA, DANIEL GONÇALVES e MARCIO ROBERTO CIMADON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40159

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2125209-71.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS – 4ª VARA CÍVEL

JUÍZA: MARIA CLAUDIA FERREIRA REZENDE

AGTE.: SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A

**AGDA.: CUMBICA FACTORING MERCANTIL LTDA.; DANIEL
GONÇALVES; MÁRCIO ROBERTO CIMADON**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL** – insurgência em face de decisão pela qual
foi indeferido o requerimento da agravante de quebra do sigilo
bancário dos agravados – medida que, no caso específico dos
autos, mostra-se inapropriada e desproporcional – inexistência de
evidências de ocultação patrimonial a justificar a quebra do sigilo
bancário dos devedores – escopo da execução civil, nessas
circunstâncias, atendido pelas demais ferramentas de busca à
disposição do credor – decisão mantida – agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado dos autos da
execução de título extrajudicial que a agravante move contra os agravados.

A insurgência refere-se à decisão (fls. 563/565 dos autos de
origem) pela qual, na parte agravada, foi indeferido o requerimento da agravante de
quebra do sigilo bancário dos agravados.

O agravante alegou, em suma, que requereu a quebra do sigilo
bancário dos agravados, para a localização dos recursos que façam frente ao
pagamento da dívida, bem como para identificar os atos de prática de fraude à
execução. As tentativas de penhora de bens dos agravados retornaram insuficientes,
porque houve o bloqueio de valores irrisórios. O cenário de escassez econômica
destoa, de forma gritante, dos seguintes aspectos: (i) do objeto social da Cumbica, a
qual explorava “o fomento comercial mediante a aquisição de direitos creditórios
representativos de créditos originários de operações de compra e venda mercantil ou

da prestação de serviços realizadas nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços”; (ii) do capital social milionário da Cumbica, qual seja, de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais); (iii) do fato de Daniel ter emprestado R\$ 11.013.872,66 (onze milhões, treze mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) para a Cumbica, informação prestada pela própria Cumbica nos autos da Execução Nurion; (iv) do fato de a Cumbica ter obtido mais de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) de empréstimo, seja com sócios, seja com instituições financeiras. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão recorrida, para ser autorizada a quebra do sigilo bancário.

Instrumento em ordem. Recurso interposto no prazo, processado regularmente, sem pedido liminar. Dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

O agravo não comporta provimento.

A quebra do sigilo bancário não é aprioristicamente vedada para a finalidade de busca de bens no âmbito da execução civil. Embora o afastamento da proteção constitucional aos dados bancários constitua medida mais apropriada na seara criminal – dada a relevância maior dos bens jurídicos tutelados em tal área do direito –, o art. 1º, § 4º da Lei Complementar nº 105/2001 autoriza a quebra de sigilo para apuração de qualquer ato ilícito, sem fazer distinção quanto à sua natureza.

No entanto, em razão da importância e estatura constitucional da proteção ao sigilo bancário, sua limitação não pode consistir em prática rotineira para a busca de bens em toda e qualquer execução civil, diante do mero insucesso das medidas executivas ordinárias. Necessário que se evidencie a prática de atos notoriamente ilícitos, tais como a fraude à execução ou a ocultação patrimonial ostensivas. Não basta, para medida tão gravosa como a quebra do sigilo bancário, o simples inadimplemento e a não localização de bens penhoráveis.

No caso dos autos, não há evidências de fraude ou de ocultação patrimonial. O requerimento de vinda aos autos de extratos bancários dos agravados foi deduzido unicamente em razão de terem sido infrutíferas as buscas por bens penhoráveis, bem como por supostas transferências e empréstimos milionários,

além dos elevados valores dos capitais sociais das pessoas jurídicas. Trata-se de circunstâncias que não se mostram suficientes para que se autorize a quebra do sigilo bancário dos devedores.

Por conta disso, diante dos elementos constantes dos autos, a medida requerida pela agravante não se mostra adequada e proporcional. A finalidade buscada na execução, no caso concreto, pode ser atendida pelas demais ferramentas de busca à disposição do credor, inclusive a penhora de faturamento – que também constitui medida excepcional, porém, mais apropriada ao escopo da execução civil.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Pedido de requisição de extratos bancários da executada por meio do sistema SISBAJUD. Indeferimento. Genérica alegação de que a agravada estaria ocultando bens e praticando atos de fraude à execução. Ausência de circunstâncias excepcionais a justificar a quebra do sigilo bancário nos termos da LC nº 105/2001. Precedentes” (Agravado de Instrumento nº 2292615-93.2020.8.26.0000, Relator Des. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. em 29.01.2021);

“Agravado de instrumento. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Indeferimento do pedido de exibição de extratos de contas bancárias da agravada. Admissibilidade. Exequente que pleiteia a medida para aferir eventual ocorrência de confusão patrimonial e fraude contra credores, sem trazer qualquer indício de que isso ocorreu em relação à movimentação financeira da executada. Medida que se mostra inócua. Decisão mantida. Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento nº 2195935-51.2017.8.26.0000, Relator Des. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j. em 07.11.2017);

“Agravado de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão interlocutória deferindo o pedido para que instituições financeiras encaminhem extratos bancários da executada. Inconformismo. Ausência de circunstâncias excepcionais a autorizar

a quebra do sigilo bancário. Lei complementar 105/2001. Desvio e fraude alegados não comprovados. Decisão revogada. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2154816-13.2017.8.26.0000, Relator Des. Helio Nogueira, 22ª Câmara de Direito Privado, j. em 21.09.2017).

Por todo o exposto, é caso de manutenção da correta decisão agravada, de indeferimento do pedido de quebra de sigilo bancário dos agravados.

Nesses moldes, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator